

# **LEI MUNICIPAL Nº 0346, DE 31/07/1960. Cria o Conselho de Recursos Fiscais.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, decreta:

**Art. 1º** Para decidir em segunda instância os litígios relativos a impostos, taxas e outras contribuições, lançadas ou exigidos pela Municipalidade, fica criado o CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

**Art. 2º** O Conselho de Recursos Fiscais será integrado, além do Presidente, de mais 4 (quatro) membros efetivos, nomeados em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal, sendo 2 (dois) escolhidos dentre os funcionários efetivos ou aposentados da Prefeitura e 2 (dois) escolhidos dentre os contribuintes.

**§ 1º** Os membros contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos de uma lista tríplice apresentada por entidades jurídicas que possuam em seus quadros proprietários de imóveis localizados neste Município.

**§ 2º** Para cada membro efetivo haverá dois suplentes que o substituirão em suas faltas e impedimentos, excetuando o Presidente que será substituído pelo membro efetivo, Funcionário Municipal mais antigo, mediante ato expresso do Prefeito.

**§ 3º** Os membros suplentes serão nomeados observada a regra deste artigo.

**§ 4º** Os Funcionários Municipais, durante o período de seus mandatos como membro do Conselho de Recursos Fiscais efetivos, ficam afastados de suas atribuições ordinárias, não podendo exercê-las sob pena de perda de mandato.

**Art. 3º** Junto ao Conselho de Recursos Fiscais a Fazenda Pública se fará representar pelo Procurador Fiscal, nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os advogados da Procuradoria e Contencioso.

**Parágrafo único.** Nas faltas e impedimentos do Procurador Fiscal será este substituído por qualquer dos Advogados da Procuradoria e Contencioso, mediante designação do Prefeito.

**Art. 4º** Os membros do Conselho de Recursos Fiscais exercerão o mandato por 4 (quatro) anos, sendo renovada a metade de cada representação de 2(dois) em 2(dois) anos.

**Parágrafo único.** Na primeira indicação e investidura dos membros, efetivos e suplentes, far-se-á consignar o prazo de duração de cada mandato de modo que se atenda à disposição deste artigo.

**Art. 5º** O Conselho de Recursos Fiscais realizará 4 (quatro) sessões ordinárias mensais e as extraordinárias que se fizerem necessárias sendo que no máximo de 10 (dez) sessões remuneradas por mês.

**Art. 6º** As decisões do Conselho terão a forma de acórdão redigidas com concisão e clareza e preferidas por unanimidade ou maioria de votos de seus membros.

**Art. 7º** O Conselho de Recursos Fiscais somente decidirá em face da lei e das provas dos autos, sendo as decisões pelo princípio da equidade privativas do Prefeito.

**Parágrafo único.** Reconhecendo o Conselho de Recursos Fiscais que o processo deve ser decidido pelo princípio da equidade, proferirá desde logo, sua decisão, submetendo-o, em seguida à apreciação do Chefe do Poder Executivo para os efeitos deste artigo.

**Art. 8º** Para a interposição de recursos ao Conselho de Recursos Fiscais terá a parte interessada o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data em que tenha ciência da decisão ou lançamento recorrido, quer pela publicação do respectivo despacho no Órgão Oficial ou de notificação pessoal, com recibo passado, o qual será, ou certificado ou anexado no corpo do processo.

**Parágrafo único.** Para a Fazenda o prazo do recurso será contado em dobro.

**Art. 9º** São autoridade de primeira instância para conhecer e julgar os litígios fiscais dos Chefes de Divisão de Fazenda e Viação e Obras Públicas.

**Parágrafo único.** As autoridades de primeira instância sempre que decidirem qualquer processo contra a Fazenda Pública, no todo ou em parte, interporão, "ex-offício", recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais.

**Art. 10.** Das decisões "não unânimes" de segunda instância contrárias à Fazenda Pública, recorrerá o Procurador Fiscal, "ex-offício", para o Chefe do Poder Executivo, quando não conformes à Lei.

**Art. 11.** Das decisões não unânimes proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais caberá recurso ao Prefeito, observado o prazo do artigo 8º.

**Art. 12.** Nenhuma petição de recurso será encaminhada sem o prévio pagamento dos emolumentos respectivos e do depósito da importância reclamada, salvo a prestação de fiança idônea quando se tratar de quantia superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), excetuado o recurso de lançamento.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na preempção do direito de recurso, competindo, no entanto, à instância "ad-quem" decidir da preempção.

**Art. 13.** Os recursos das decisões do Conselho serão interpostas no prazo de 20 (vinte) dias contadas da publicação da ata da Sessão de julgamento, no Seminário Oficial.

**Art. 14.** No caso de ser interposto recurso pelo Procurador Fiscal contra decisão de Conselho de Recursos Fiscais, a parte será notificada pessoalmente, por registro postal em aviso de recebimento (A.R.) para que alegue, dentro de 10 (dez) dias o que tiver a bem de seu direito.

**Art. 15.** No caso de recurso voluntário ao Prefeito, terá o Procurador Fiscal vista dos autos por (vinte) 20 dias para oferecer a sua contrariedade.

**Art. 16.** Somente após o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 14 e 15 e do depósito da importância reclamada ou prestação de fiança, é que o processo subirá à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17.** O Conselho de Recursos Fiscais somente deliberará com a presença de todos os seus membros efetivos, ou completado o seu número pela convocação dos respectivos suplentes, e da do Procurador Fiscal.

**Art. 18.** É da competência do Conselho de Recursos Fiscais:

- a)* a elaboração de seu Regimento Interno, o qual será aprovado pelo Prefeito, mediante ato expresso;
- b)* conceder licença e férias a seus membros e ao Procurador Fiscal;
- c)* deliberar sobre os seus serviços e sobre assuntos de ordem interna;
- d)* resolver as dúvidas atinentes à execução de seu Regimento Interno;
- e)* julgar os recursos de sua alçada.

**Art. 19.** Os membros do Conselho, efetivos ou suplentes, findo o prazo dos respectivos mandatos permanecerão em exercício até a posse de seus substitutos.

**Art. 20.** Os membros do Conselho de Recursos Fiscais terão direito à gratificação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por comparecimento às sessões, cabendo aos suplentes, quando em exercício, a mesma gratificação, descontando-se esta, do efetivo que faltar.

**Parágrafo único.** Os representantes da Fazenda terão direito à igual gratificação.

**Art. 21.** Servirá como Secretário do Conselho de Recursos Fiscais um funcionário Municipal, efetivo, o qual será designado por indicação do Presidente ao Prefeito Municipal.

**Art. 22.** A Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais se incumbirá do expediente, andamento e preparo dos processos submetidos ao julgamento do Órgão.

**Art. 23.** Anualmente o Presidente do Conselho submeterá ao Prefeito o relatório dos trabalhos executados pelo Órgão, depois de aprovado pelos seus membros.

**Art. 24.** O Conselho de Recursos Fiscais terá o tratamento oficial de Colendo e os seus membros e de Conselheiro e Excelência, sendo relevante o serviço por eles prestado ao Município.

**Art. 25.** O processamento dos recursos, observados os prazos previstos no Regimento Interno, obedecerá à seguinte norma:

- a)* distribuição alternada entre seus membros;
- b)* será Relator do feito quem o receber por distribuição, sendo Revisor o membro que o seguir em ordem de antiguidade, na outra classe de representação;
- c)* antes do relatório o Relator dará vista ao Procurador Fiscal para emitir parecer sobre o processo.
- d)* feito o relatório, falará, por escrito, o Revisor, que determinará o encaminhamento do recurso aos demais membros sendo, pelo último, devolvidos os autos à Secretaria para conclusão ao Presidente;
- e)* conclusos os autos, determinará o Presidente sua inclusão em pauta para julgamento.

**Art. 26.** Se para a instrução do feito houver pedido de diligência, esta será requerida ao Relator, como dirigente do processo, que a deferirá ou não, fundamentadamente.

**Parágrafo único.** Se a diligência requerida for a realização de perícia, quem a requerer formulará, desde logo, os quesitos a serem respondidos pelo perito.

**Art. 27.** Do resultado da perícia será, sempre dada vista ao Procurador Fiscal e à parte, para que sobre ela se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 28.** As pautas para as sessões de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas com a antecedência de 8 (oito) dias no Semanário Oficial e serão, obrigatoriamente, afixados em lugar acessível ao público.

**Art. 29.** As sessões de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais serão pública e se realizarão ordinariamente às terças-feiras.

**Art. 30.** Ficam criadas as seguintes funções constitutivas do Conselho de Recursos Fiscais:

- a)* 1 Presidente do Conselho de Recursos Fiscais;
- b)* 4 Membros efetivos do C.R.F.;
- c)* 4 Membros suplentes de C.R.F.;
- d)* 1 Procurador Fiscal;
- e)* 1 Procurador Fiscal Suplente.

**§ 1º** As funções acima serão remuneradas de acordo com o previsto no artigo 20 da presente Lei.

**§ 2º** Haverá um Secretário do Conselho de Recursos Fiscais com a gratificação mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), sem prejuízo de sua ocupação funcional.

**Art. 31.** O pagamento das gratificações previstas no artigo anterior referente ao presente exercício será efetuado no Exercício de 1961 devendo ser prevista verba para este fim no orçamento respectivo, bem como para a manutenção do Conselho.

**Art. 32.** Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Em, 20 de julho de 1960.

---

WILSON MARTINS DA SILVA

Presidente

---

1º SECRETÁRIO

---

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 015/1960

Sancionada e Promulgada em

28/07/1960 Publicado no

Órgão Oficial em 31/07/1960